

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face da Senhora Eliane Costa Batista Coelho e do Senhor José Coelho Neto, ex-prefeitos de Novo Acordo/TO, gestão 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, diante de irregularidades na execução do Contrato de Repasse n. 311.398-77/2009, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o mencionado município, que teve por objeto a construção de módulos da Escola Família Agrícola do Jalapão.

2. O valor previsto para execução do objeto foi de R\$ 721.630,00, dos quais R\$ 700.000,00 foram repassados em parcela única, mediante Ordem Bancária 2010OB800594 à Caixa Econômica Federal (Interveniente no Contrato de Repasse). Houve desbloqueio do montante de R\$ 514.670,77, conforme detalhado no relatório precedente. A vigência do ajuste contemplou o período de 31/12/2009 a 28/2/2017, e previa a apresentação da prestação de contas até 29/4/2016.

3. Ausente a documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos, o tomador de Contas Especial concluiu por responsabilizar, em débito, a Sra. Eliane Costa Batista Coelho, signatária do contrato de repasse e gestora do município à época da liberação dos recursos, e o sucessor, Sr. José Coelho Neto, responsável por dar continuidade à execução e conclusão das obras, apresentar a prestação de contas final e adotar as medidas necessárias ao resguardo do patrimônio público. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União anuiu ao referido entendimento e emitiu o Certificado de Auditoria atestando a irregularidade das contas.

4. Regularmente citados, os responsáveis mantiveram-se silentes, restando caracterizada a revelia e a consequente possibilidade de se dar continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Diante da ausência de apresentação de prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em oposição às normas que impõem aos gestores a obrigação legal de justificar a boa e regular aplicação dos recursos públicos e da inexistência de elementos que demonstrem a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins propõe o julgamento das contas em análise pela irregularidade, com obrigação de ressarcimento ao erário e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), por sua vez, sugere que o débito seja imputado apenas ao prefeito sucessor, uma vez que *“em dissonância com o princípio da continuidade administrativa, deixou de dar andamento aos serviços iniciados no decorrer do mandato da gestora que o antecedeu”*. Destaca que não existem nos autos qualquer explicação ou motivação para a interrupção das obras, o que justifica a responsabilização do Sr. José Coelho Neto pelo desperdício da verba pública investida em uma ação governamental não finalizada.

7. Considerando que é responsabilidade do gestor dos recursos demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos postos a sua disposição e que este se mostrou omissivo desde a origem desta TCE, não trazendo aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego dos recursos federais utilizados sob sua gestão, acompanho o parecer da unidade técnica, com o ajuste proposto pelo MPTCU, e incorporo-os as minhas razões de decidir.

8. Entendo pertinente a exclusão desta relação processual da Sra. Eliane Costa Batista Coelho, na linha apresentada pelo MPTCU, uma vez que não existem elementos que caracterizem o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano causado ao erário. De acordo com os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia emitidos pela CEF, as obras de edificação dos módulos da Escola Família Agrícola do Jalapão encontravam-se em andamento até abril de 2013, momento em que houve a troca na gestão da Prefeitura.

9. Assim, devidamente caracterizada nos autos a ausência de elementos mínimos para a comprovação do destino dos recursos, há que se julgar irregulares as presentes contas do Senhor José Coelho Neto, tendo o responsável a obrigação de restituir aos cofres públicos os recursos recebidos, na forma da legislação em vigor.

10. Os fatos relatados também dão suporte à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, bem como ao envio de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações cabíveis em face do disposto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de novembro de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator